



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600091-66.2021.6.21.0081**

**Procedência:** TOROPI/RS (0081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO - 2020

**Recorrentes:** PROGRESSISTAS - PP DE TOROPI/RS, SIDINEI DE FATIMA DA  
SILVEIRA MARQUES, GESSICA MONICE LEAL NAISSINGER E FERNANDO DA  
ROSA MACHADO

**Relator:** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. SENTENÇA  
DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES EM DESACORDO  
COM A NORMA DO ARTIGO 8º, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.604/2019. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE EM VALORES  
MAIORES QUE R\$ 1.064,10 E SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS  
DOADORES. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO,  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO  
PARTIDO PROGRESSISTAS DE TOROPI/RS contra sentença (ID 45494717) que  
desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2020, porquanto constatado o ingresso de

valores na conta bancária da agremiação em desacordo com a norma do art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45494722), alega que *as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas, uma vez que os recibos bancários nominais demonstram os recursos doados por quais filiados, identificados no extrato bancário*. Sustenta, outrossim, que o valor tido por irregular é de pequena monta, tratando-se de uma pequena agremiação, que não arrecada valores significativos. Acrescenta que os doadores, por não deterem conhecimento contábil, realizaram os depósitos de forma distinta da prevista na legislação eleitoral, sendo que, em razão do *caráter simplificado da prestação de contas previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015, entendeu o partido que as tais informações contábeis estavam suficientemente demonstradas*. Requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas e, subsidiariamente, postula a redução do valor a ser ressarcido, *por tratar-se de um órgão partidário pequeno e com escassez de recursos*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **III – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, restou respeitado o tríduo legal para interposição do recurso, uma vez que a intimação da sentença foi realizada via DJe em 07.06.2023, quarta-feira (ID 45494721), e a interposição se deu no último dia do prazo, ou seja, 12.06.2023, segunda-feira (ID 45494722).

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO RECURSAL.

As contas do recorrente foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos mediante depósitos em dinheiro feitos por pessoas físicas, em valores superiores a R\$ 1.064,10. Conforme constatado pelo Setor Técnico da Justiça Eleitoral, o partido prestador arrecadou R\$ 4.040,00 por meio de dois depósitos bancários efetuados em espécie, um na data de 11.03.2020, no valor de R\$ 2.300,00, e outro na data de 19.05.2020, no valor de R\$ 1.740,00.

A arrecadação de recursos de pessoas físicas pelos partidos políticos, mediante doação em dinheiro, está disciplinada no art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

*Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .*

*(...)*

*§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*(...)*

*§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.*

O recorrente, como antes referido, sustenta que a falha decorreu do desconhecimento dos filiados acerca das regras contábeis eleitorais e da suposta presunção de que o sistema simplificado de apresentação das contas afastaria a exigência de identificação dos doadores.

Ocorre que o processo de prestação de contas não investiga o elemento subjetivo na conduta dos dirigentes partidários e dos filiados à agremiação, mas afere o cumprimento das normas de arrecadação e realização de despesas eleitorais, razão pela qual a alegação de desconhecimento da norma eleitoral não altera o cenário apontado no parecer técnico.

Não procede, outrossim, a alegação de que os recibos bancários acostados aos autos (IDs 45494708 e 45494709) seriam suficientes para a identificação dos doadores.

O objetivo central da norma antes referida é tornar mais rígida a fiscalização da origem dos recursos recebidos pelos partidos, ou seja, a exigência normativa visa a assegurar a rastreabilidade de tais recursos (origem e destino), o que resta comprometido quando a operação é feita por meio diverso. A transferência eletrônica e o cheque cruzado e nominal são as únicas formas permitidas de transferência de recursos em valor maior que R\$ 1.064,10 porque conferem maior transparência às doações e evitam, assim, o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas.

No caso dos autos, o recebimento do montante de R\$ 4.040,00 em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em espécie, impossibilitou o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a confirmação da exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie podem ser lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente do que ocorre com a transferência bancária e com o cheque cruzado e nominal, onde a operação é “conta a conta”, o que garante a correta identificação da origem do recurso.

Importante referir que a previsão em tela encontra amparo no poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, dando-se no interesse da transparência das contas. Na prática, seria um absurdo aceitar depósitos em dinheiro em valores altos, pois a identificação é firmada pelo depositante sem qualquer controle da instituição financeira a respeito da sua veracidade.

Desse modo, deve ser mantida a desaprovação das contas nos estritos termos fixados na sentença, visto que a irregularidade constatada na espécie atinge 17,65% do total da receita arrecadada no período (R\$ 22.877,03) e, sendo superior a R\$ 1.064,10, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a conduzir à aprovação das contas com ressalvas.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas do recorrente e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados como de origem não identificada.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL